



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.000055/2010-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.663 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente WAGNER BRUNINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção para portadores de moléstia grave poderá ser concedida quando o contribuinte apresentar provas que os rendimentos isentos são proventos de aposentadoria/reforma ou pensão e a existência da moléstia tipificada no texto legal, comprovada por laudo médico pericial oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a isenção sobre os rendimentos de aposentadoria de R\$ 15.216,96.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 08/13), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2007, ano-calendário de

2006, que alterou o resultado de imposto a restituir declarado de R\$ 5.593,42 para saldo de imposto a pagar apurado de R\$ 3.007,19.

2. De acordo com descrição dos fatos de fls. 10 e 11 foram constatadas as seguintes infrações:

a) omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoas Jurídica, no valor de R\$ 30.365,86, conforme declarado em DIRF, relativa às seguintes fontes pagadoras:

- CPF 339.183.198-73 - Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 06.965.293/0001-28), no valor de R\$ 8.077,20.

- CPF 530.133.448-49 – Instituto Nacional do Seguro Social (CNPJ 29.133.448-49), no valor de R\$ 15.216,96.

- CPF 338.415.378-20 – Cattoni Tur Passagens Turismo e Cambio Ltda (CNPJ 57.822.181/0001-59), no valor de R\$ 8.077,20.

b) dedução indevida de incentivo no valor de R\$ 250,00.

3. Em decorrência deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 3.007,19, multa de ofício de R\$ 2.255,39, além de juros de mora de R\$ 828,48 (calculados até 30/10/2009).

4. Conforme consta às fls. 6, a Solicitação de Retificação de Lançamento apresentada pelo interessado foi indeferida.

5. O contribuinte foi cientificado do Resultado da SRL em 09/12/2009 (tela SUCOP de fls.16) e apresentou impugnação tempestiva (fls.2), protocolizada em 08/01/2010, onde informa que deixou de oferecer à tributação o valor de R\$ 15.216,96, referente ao total da aposentadoria recebida do INSS, por ser portador de neoplasia maligna da próstata, entendendo se tratar de rendimento isento de tributação.

É o Relatório.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita (fls. 21 e ss.):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS (DEPENDENTES) DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente, com a consequente renúncia ao contencioso administrativo fiscal e consolidação administrativa dos respectivos créditos tributários apurados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção para portadores de moléstia grave só poderá ser concedida quando o contribuinte ou seu dependente preencher os dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção: a natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria/reforma ou pensão, e a existência da moléstia tipificada no texto legal, comprovada por laudo médico pericial oficial.

Impugnação Procedente em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 03/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos do recorrente são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos;
- b) o laudo pericial apresentado comprova a isenção de IRPF por moléstia grave.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a demonstração de existir laudo pericial (portador de neoplasia maligna de próstata) que atenda aos requisitos da Lei nº 7.713, de 1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004 para fruição da isenção dos rendimentos recebidos pelo interessado, no valor de R\$ 15.216,96.

A Lei nº 7.713, de 1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, assim dispõe:

Art.6 (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Por sua vez, a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, em seu artigo 30, assim disciplina a matéria:

“Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”(g.n.)

Ademais, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, disciplina os requisitos do laudo pericial:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(g.n.)

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial." (g.n.)

Portanto, necessário se faz que sejam comprovados, concomitantemente: a) ser portador de moléstia grave prevista em lei; b) que os rendimentos auferidos pelo seu portador sejam decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma; c) que a enfermidade - contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão - esteja devidamente comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Para comprovação da moléstia grave, além dos documentos de fls. 03 a 05, foi anexado laudo de fls. 35, emitido pelo Hospital Estadual Mário Covas, conveniado ao Sistema Único de Saúde (SUS), gerido pela Fundação do ABC. O laudo em questão atende aos requisitos da Solução de Consulta Interna nº 11 – Cosit, acerca da comprovação de moléstia grave:

Ementa: A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Dispositivos Legais: Art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30, **caput**, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Pelo exposto, conclui-se que os documentos de fls. 35 e ss. comprovam que foi emitido por médico integrante de serviço médico oficial dos estados e indica a data em que a pessoa física foi considerada portadora da moléstia grave, data esta anterior ao ano-calendário em questão.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a isenção sobre os rendimentos de aposentadoria de R\$ 15.216,96.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto